

A. I. Nº - 299166.0004/04-8
AUTUADO - MACHADO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15.03.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. Confirmado nos autos que o equipamento não se encontrava em uso, nem no recinto de atendimento ao público. Lançamento indevido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2004 para aplicação de multa no valor de R\$ 460,00, pela manutenção, na área de atendimento ao público, de equipamento de controle fiscal sem lacre, com o lacre violado ou sem o adesivo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso. Termo de Apreensão nº 121539.

O autuado, às fls. 15/16, apresentou defesa alegando que o equipamento não foi colocado na área de atendimento ao público por depender de treinamento e instalação por parte da empresa intervencionista que cabe a responsabilidade e garantia do produto que foi adquirido.

Argumentou ter cobrado por diversas vezes a entrega do equipamento pela empresa credenciada que fez o pedido de uso e, esta sempre dizia que dependia da liberação da SEFAZ. Que o equipamento foi entregue embalado, no mês de julho de 2004. Na ação fiscal procurou a credenciada para resolver o problema e para sua surpresa a mesma não estava mais habilitada para trabalhar com o equipamento.

O equipamento se encontra com a credenciada Muniz Manutenção de Máquinas Ltda., para que o equipamento tenha condição de uso operacional, conforme nota fiscal nº 00341, de 27/09/04. Na verificação a empresa credenciada constatou que o equipamento se encontrava sem o bloco impressor, a placa fiscal danificada não sendo original, o teclado sem funcionamento, estando o equipamento sem condições de uso.

Solicitou uma avaliação e requereu que fosse desconsiderado o Auto de Infração.

O autuante, à fl. 22, informou ter recebido o Termo de Apreensão nº 121539 e interpretado que o equipamento apreendido estava em uso no estabelecimento, motivo da lavratura do Auto de Infração.

Ao receber o PAF para prestar informação fiscal, após apresentação da defesa pelo autuado, disse ter ficado na dúvida em relação a interpretação inicial e conversou com o Agente de Tributos que lavrou o Termo de Apreensão, uma vez que o mesmo estivera no estabelecimento do contribuinte quando da apreensão do ECF, sendo informado que, realmente, o equipamento não estava em uso no recinto de atendimento ao público. Concluindo ser descabida a autuação, cabendo ao contribuinte providenciar o uso do equipamento a que está obrigado a fazer pela legislação vigente, em substituição a emissão de nota fiscal de venda a consumidor.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi aplicada multa, através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/04, por ter sido identificado equipamento emissor de cupom fiscal com lacre quebrado e com etiqueta EPRON sem numeração, com base no Termo de Apreensão nº 121539, lavrado em 25/09/04.

Na impugnação, o sujeito passivo argumenta que o equipamento não se encontrava em uso, nem visível ao público, já que aguardava treinamento da empresa credenciada e liberação para uso pela SEFAZ. Protestou dizendo que na lavratura do Termo de Apreensão descobrir que a empresa credenciada não estava mais habilitada perante a SEFAZ, e que em 27/09/04, o equipamento foi encaminhado para a credenciada, empresa Muniz Manutenção de Máquinas Ltda., para que o equipamento venha a ter condição de uso, haja vista que ficou constatado pela empresa acima citada que o equipamento se encontrava sem o bloco impressor, com a placa fiscal danificada, e com o teclado sem funcionamento.

O autuante, ao tomar ciência da impugnação, esclareceu que de posse do Termo de Apreensão nº 121539 interpretou que o equipamento apreendido estava em uso no estabelecimento, lavrando o presente Auto de Infração. Que buscando informação do Agente de Tributos que lavrou o citado termo, este informou que o equipamento não se encontrava em uso, nem na área de atendimento ao público, reconhecendo, inclusive, a não aplicação da penalidade.

Ante todo o acima exposto, não resta dúvida quanto ao descabimento da ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0004/04-8, lavrado contra **MACHADO AUTO PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR